

**DESAFIOS NA REGULAÇÃO DE BIG TECHS: UMA ANÁLISE
DO REGIME GERAL DE RESPONSABILIDADE DE PLATAFORMAS E
A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 23.732/2024 DO
TSE**

*CHALLENGES IN REGULATING BIG TECHS: AN ANALYSIS OF
THE GENERAL PLATFORM LIABILITY REGIME AND THE
(IN)CONSTITUTIONALITY OF TSE RESOLUTION NO. 23.732/2024*

Enrico Cattoni Poffo¹
João Victor Archegas²
Luíza Furtado³

RESUMO

O presente artigo busca analisar o regime de responsabilização das *Big Techs* no Brasil, sobretudo o regime previsto na Resolução nº 23.732/2024 do TSE e seu contraponto com o procedimento estabelecido no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Mediante a pesquisa qualitativa de doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores e da Suprema Corte dos Estados Unidos, será realizado um estudo comparativo a fim de identificar e compreender os principais desafios na regulação de *Big Techs*, especialmente no âmbito das eleições, cujo principal embate tem sido a remoção de conteúdo potencialmente danoso para o pleito eleitoral e ao Estado Democrático de Direito. É evidente que as plataformas digitais gozam de elevada robustez de informações, fator que representa impactos diretos ao ecossistema de comunicação interpessoal. Desta forma, as conclusões deste trabalho podem

¹ Aluno do 10º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. E-mail: enricopoffo@gmail.com

² Orientador da pesquisa. Mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. *Master of Laws* pela Harvard Law School (EUA). Professor da FAE Centro Universitário. E-mail: joao.archegas@fae.edu

³ Aluna do 10º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. E-mail: furtadolu2710@gmail.com

auxiliar na indicação do regime de responsabilização mais adequado para as plataformas digitais, ao menos no contexto jurídico nacional.

Palavras-chave: Regulação. *Big Techs*. Regime de Responsabilização. Democracia. Eleições.

ABSTRACT

This article aims to analyze the liability regime of Big Techs in Brazil, particularly the regime outlined in Resolution No. 23.732/2024, and its contrast with the procedure established in the Internet's Civil Mark (Law 12.965/2014). Through qualitative research of doctrine and jurisprudence from the Brazilian Superior Courts and the United States Supreme Court, a comparative study will be conducted to identify and understand the main challenges in regulating Big Techs, especially in the context of elections, where the primary issue has been the removal of potentially harmful content to the electoral process and the Democratic State of Law. It is evident that digital platforms possess a high level of information robustness, which directly impacts the ecosystem of interpersonal communication. Therefore, the conclusions of this study may help indicate the most suitable liability regime for digital platforms, at least within the Brazilian legal context.

Keywords: Regulation. Responsibilization Regime. Democracy. Elections.

INTRODUÇÃO

A era digital trouxe transformações significativas em diversos aspectos da vida em sociedade, impulsionando a ascensão de grandes plataformas tecnológicas, conhecidas como Big Techs, que desempenham um papel central no ecossistema de comunicação e informação. Empresas como Meta, Google e Twitter têm se tornado intermediárias primordiais na interação social, política e econômica, acumulando vastas quantidades de dados pessoais e exercendo influência considerável sobre o discurso público.

Nesse contexto, o desafio de regulamentar essas empresas no Brasil ganha contornos específicos, particularmente no que diz respeito à responsabilidade pelo

conteúdo disseminado em suas plataformas. A promulgação do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) foi um divisor de águas neste processo, estabelecendo diretrizes sobre a responsabilização de provedores de aplicação de internet. No entanto, a crescente propagação de desinformação, especialmente em períodos eleitorais, revelou lacunas na legislação vigente.

Diante disso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 23.732/2024, com o objetivo de acelerar a remoção de conteúdos potencialmente prejudiciais à integridade do processo eleitoral. Essa norma, entretanto, gerou debates acerca de sua constitucionalidade e de seu possível conflito com o regime de responsabilização estabelecido pelo Marco Civil da Internet.

Este trabalho visa explorar os desafios regulatórios impostos pelas Big Techs no Brasil, com ênfase na análise da Resolução nº 23.732/2024, avaliando sua (in)constitucionalidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa busca, assim, contribuir para o entendimento das implicações jurídicas da regulação dessas plataformas e os impactos sobre a liberdade de expressão e a democracia no Brasil.

1 BIG TECHS, POPULISMO E EROSÃO DEMOCRÁTICA

Não é mais novidade afirmar que diversos países do Ocidente estão enfrentando um período de recessão democrática que tem por resultado o enfraquecimento dos pilares que sustentam o constitucionalismo liberal. Trata-se de um debate que ganhou força nos últimos anos, principalmente após a eleição de Donald J. Trump nos EUA em 2016. Naquele mesmo ano, Nancy Bermeo publicou o artigo "*On Democratic Backsliding*", trabalho no qual demonstra que essa onda de

"desdemocratização" não se caracteriza por golpes de estado ou repentinas rupturas, mas por um processo gradual de desgaste dos predicados da democracia liberal⁴.

Neste cenário, Tom Ginsburg e Aziz Huq buscam rotular essa forma lenta de decadência da democracia, apresentando à academia o termo "erosão democrática", fenômeno que ocorre através do "declínio incremental, embora substancial, nos três predicados básicos da democracia: eleições competitivas, direitos liberais à expressão e associação e o Estado de Direito"⁵. Veja-se, portanto, que estamos diante de uma situação altamente complexa e igualmente perigosa, uma vez que tal declínio incremental é capaz de corromper a substância da democracia como a conhecemos e, ao mesmo tempo, manter intactos seus elementos formais⁶. Embora a democracia aparente funcionar externamente, sua essência está se esvaziando, afastando-se de práticas democráticas, especialmente no que se refere ao discurso populista.

Os pressupostos do populismo são democráticos do ponto de vista retórico, girando em torno da ideia de que mais poder deve ser dado ao povo em detrimento de instituições intermediárias que buscam, na visão do populismo, frustrar a soberania popular. Neste ponto em específico, cumpre destacar que embora exista um "hype" populista⁷ na academia, o seu conceito pode ser ressignificado em meio à cacofonia. Ainda que, por um lado, se busque uma definição única de populismo a fim de nutrir a tradição dicotômica na política, não é possível utilizar o termo no singular. Neste sentido, Thomás Zicman de Barros e Miguel Lago afirmam que o que existe, na realidade, são populismos, no plural. Assim, o populismo seria uma lógica que constrói

⁴ BERMEIO, Nancy. On Democratic Backsliding. **Journal of Democracy**, n. 27, v. 1, 2016.

⁵ GINSBURG, Tom. HUQ, Aziz Z. **How to Save a Constitutional Democracy**. Chicago: The University of Chicago Press, 2018, p. 43.

⁶ Nesse sentido, ver SCHEPPELE, Kim Lane. Worst Practices and the Transnational Legal Order (or How to build a Constitutional "Democratorship" in Plain Sight). **University of Toronto Faculty of Law Working Paper**, 2016.

⁷ BARROS, Thomás Zicman de. LAGO, Miguel. **Do que falamos quando falamos de populismo?** 1ª ed. São Paulo. Companhia das Letras, 2022. p. 27

identidades coletivas, nem sempre democráticas⁸. O grande desafio, portanto, não é retórico, mas sim o fato de que muitos partem dessa narrativa para buscar mudanças sistemáticas na arquitetura constitucional do Estado como parte de um projeto "iliberal" de concentração de poder na figura do Executivo, inclusive por meio de mudanças nas regras eleitorais⁹.

Nessa perspectiva, o *modus operandi* do populismo, nos últimos anos, passou a ser outro. A retórica populista que antes precisava acessar os meios de comunicação de massa, os sindicatos, os partidos políticos e os movimentos sociais, hoje se utiliza de instrumentos que estabelecem uma comunicação quase que personalizada, facilitando a identificação do povo com a liderança. Assim, os principais instrumentos utilizados para atacar as bases do constitucionalismo democrático e liberal tem sido as tecnologias digitais.

Nas palavras de Zicman e Lago, "as mídias sociais parecem fornecer um terreno fértil para o florescimento de movimentos populistas"¹⁰. O uso de plataformas digitais de redes sociais se tornou central para a estratégia de líderes autoritários que buscam subverter os predicados da democracia e concentrar poder às custas de instituições intermediárias, enfraquecendo, assim, o sistema constitucional de freios e contrapesos. É possível afirmar, portanto, que na era digital a erosão democrática é impulsionada por novas tecnologias, notadamente os algoritmos de disseminação de conteúdos em redes sociais que são explorados para facilitar campanhas de desinformação.

⁸ Apesar de muitas teorias apresentarem o populismo como um fenômeno essencialmente patológico, que ameaça à democracia liberal, o caráter patológico não é um traço geral de toda experiência populista. Nesse sentido, o populismo não é bom, e nem é ruim - é uma lógica que constrói identidades coletivas. BARROS, Thomás Zicman de. LAGO, Miguel. **Do que falamos quando falamos de populismo?** 1ª ed. São Paulo. Companhia das Letras, 2022. pp. 151, 153, 154, 165 e 167.

⁹ PRENDERGAST, David. The Judicial Role in Protecting Democracy from Populism. **German Law Journal**, v. 20, n. 2, 2019, pp. 245-69.

¹⁰ BARROS, Thomás Zicman de. LAGO, Miguel. **Do que falamos quando falamos de populismo?** 1ª ed. São Paulo. Companhia das Letras, 2022. P. 169.

Em concordância com Giuliano da Empoli, "por trás das aparências extremadas do Carnaval populista, esconde-se o trabalho feroz de dezenas de *spin doctors*, ideólogos e, cada vez mais, cientistas especializados em Big Data, sem os quais os líderes do novo populismo jamais teriam chegado ao poder"¹¹. Esse cenário é descrito como tecnoautoritarismo, onde tecnologias digitais são usadas para fortalecer o poder estatal e facilitar a vigilância. O uso de "tropas digitais"¹² para espalhar desinformação foi observado em eventos como as manifestações de janeiro de 2021 e 2023, em que campanhas de desinformação foram organizadas para criar falsos consensos. Segundo Bradshaw e Howard¹³, desde 2010, os partidos políticos têm desembolsado mais de meio bilhão de dólares na investigação, desenvolvimento e implementação de operações psicológicas e na manipulação da opinião pública através das redes sociais.

O modelo de negócios das grandes plataformas de tecnologia, que prioriza o engajamento e a viralização, contribui para essa dinâmica, alinhando-se ao que Shoshana Zuboff chama de "capitalismo de vigilância"¹⁴. Em vez de descentralizar o poder, a Internet moderna acabou concentrando-o nas mãos de grandes empresas, criando um ponto de estresse para a democracia. Assim, o tecnoautoritarismo se torna uma ferramenta crucial na erosão democrática, com as tecnologias digitais facilitando campanhas de desinformação. Essa relação cria uma espécie de "máquina da

¹¹ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos: como as fake news, as redes sociais e os dados viraram armas de guerra**. São Paulo: Vestígio, 2019.p. 18.

¹² As "cyber troops" são definidas como atores governamentais ou de partidos políticos encarregados de manipular a opinião pública na internet. Sobre essa definição, conferir: BRADSHAW, Samantha. HOWARD, Philip N. **Challenging Truth and Trust: A Global Inventory of Organized Social Media Manipulation**. Computational Propaganda Research Project. University of Oxford, 2018. p. 4.

¹³

¹⁴ Shoshana ZUBOFF, Shoshana. **Age of Surveillance Capitalism**. Edição publicada mediante acordo com Perseus Books, LLC, Nova York, Nova York, Estados Unidos. Copyright, 2019. A autora apresenta algumas definições do que seria o "Capitalismo de Vigilância", dentre elas, há o apontamento para uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas.

mentira"¹⁵, que se baseia na produção, análise e distribuição de mensagens falsas para sustentar agendas políticas. Combater essa máquina requer estratégias variadas, incluindo a identificação de fontes de financiamento de desinformação e a proteção de dados pessoais, além de discutir a moderação de conteúdo em plataformas digitais e sua compatibilidade com a liberdade de expressão.

2 PLATAFORMAS COMO SISTEMAS DE GOVERNANÇA

Antes de se pensar em como estruturar a regulação de plataformas na era das campanhas de desinformação, em especial aquelas que têm como alvo o Estado Democrático de Direito, é preciso analisar o ecossistema de moderação de conteúdo que, como ensina Tarleton Gillespie, configura a principal *commodity* oferecida pelas plataformas aos seus usuários¹⁶. Trata-se, conseqüentemente, da linha de frente no combate à desinformação. O DNA de uma plataforma está na sua escolha sobre o que moderar, visando criar um ambiente personalizado, previsível e seguro para o usuário, contribuindo, assim, para a diversidade na Internet.

As plataformas não apenas removem conteúdos ilegais, mas também aqueles que não se alinham com seus objetivos, como a receita de um bolo, que pode ser excluída de um blog de relatos de viagem, a fim de se manter a identidade do site. As regras que orientam essa moderação são conhecidas por diferentes nomes, como termos de uso e políticas da comunidade. Salvar a esfera de autonomia dessas

¹⁵ HOWARD, Philip N. **Lie Machines**: How to save democracy from troll armies, deceitful robots, junk news operations, and political operatives. New Haven: Yale University Press, 2020.

¹⁶ GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet**: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media. New Haven: Yale University Press, 2018.

empresas na definição e aplicação de suas regras é um dos princípios que guia a regulação e governança da Internet desde os anos 90¹⁷.

Nos primórdios da web, legisladores já se esforçavam para incentivar a inovação e proteger a liberdade de expressão. Essa fase inicial de regulação foi influenciada pelo "ciberlibertarianismo", que defendia a ausência de intervenção estatal na esfera digital e a criação de regras próprias para o ciberespaço, além das fronteiras nacionais. A "Declaração de Independência do Ciberespaço", assinada por John Perry Barlow em 1996, exemplifica esses debates:

Governos do mundo industrial, gigantes cansados de carne e aço, eu venho do Ciberespaço, o novo lar da Mente. Em nome do futuro, eu peço a vocês do passado que nos deixem em paz. Vocês não são bem-vindos entre nós. Vocês não têm soberania onde nos reunimos.

Não temos um governo eleito, nem é provável que um dia o tenhamos, então eu me dirijo a vocês com uma autoridade não maior do que aquela com a qual a própria liberdade se manifesta. Eu declaro que o espaço social global que estamos construindo é naturalmente independente das tiranias que vocês tentam impor. Vocês não têm o direito moral de nos governar ou sequer possuem quaisquer métodos coercitivos que tenhamos real razão de temer¹⁸.

Nos Estados Unidos, local onde grandes empresas pioneiras na Internet ainda estão sediadas desde sua fundação, dois julgamentos notáveis na década de 90¹⁹ ajudaram a moldar a discussão sobre a regulamentação de plataformas digitais. No primeiro desses casos, em 1991, a Corte Distrital do Distrito Sul de Nova York decidiu no caso de *Cubby v. CompuServe* que um operador de fórum online não poderia ser responsabilizado por conteúdo ilegal publicado por terceiros em sua plataforma, uma

¹⁷ LEMOS, Ronaldo; ARCHEGAS, João Victor. A Constitucionalidade do Artigo 19 do Marco Civil da Internet. In: BRITTO, Carlos A. Ayres de Freitas (Coord.). **Supremo 4.0: Constituição e Tecnologia em Pauta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, pp. 109-125.

¹⁸ BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. **Electronic Frontier Foundation**, 8 de fevereiro de 1996. Disponível em <<https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>>.

¹⁹ KLONICK, Kate. The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech. **Harvard Law Review**, v. 131, pp. 1598-1670, 2018.

vez que não realizava a revisão desse conteúdo. Segundo os juízes, a CompuServe funcionava como distribuidora, e não como editora, não tendo envolvimento direto na criação dos conteúdos postados.

Quatro anos após o caso anterior, em 1995, a Suprema Corte de Nova York proferiu uma decisão no caso *Stratton Oakmont v. Prodigy Services*, estabelecendo que uma operadora de fórum online poderia ser responsabilizada por conteúdos ilegais publicados por terceiros, devido ao fato de estar ativamente excluindo certas postagens. Os juízes concluíram que, ao moderar o conteúdo, a plataforma deixava de ser apenas uma distribuidora e assumia o papel de editora, tornando-se suscetível à responsabilização civil. Isso porque, ao definir critérios de publicação e empregar softwares de moderação, a Prodigy Services passou a ter uma participação ativa na formação das postagens, o que, segundo a legislação dos Estados Unidos, a tornava passível de ser responsabilizada por quaisquer ilegalidades nas postagens.

As decisões judiciais nos Estados Unidos, embora consistentes com o sistema de *common law*, criaram um incentivo prejudicial para as plataformas digitais, ameaçando o mercado emergente de tecnologias. O dilema é que, ao investir em inovações e moderar conteúdo para aumentar a segurança, essas plataformas podem se tornar vulneráveis à responsabilização por conteúdos de terceiros. Esse risco de responsabilidade civil se intensificou com o crescimento da informação na Internet nos anos 90, podendo desestimular novos investimentos e a entrada de novos participantes no mercado.

Nesse sentido, se uma plataforma optasse por moderar conteúdo para evitar problemas legais, isso poderia levar a uma vigilância excessiva das comunicações dos usuários, restringindo a liberdade de expressão. Além disso, as plataformas não têm a expertise necessária para identificar e aplicar leis locais, o que poderia agravar ainda mais a situação. Por outro lado, se uma plataforma optasse por não moderar nada para se classificar apenas como distribuidora, perderia o controle sobre o

conteúdo que não se alinha com a sua política interna e poderia ser relutante em agir contra conteúdos prejudiciais ao Estado Democrático de Direito.

Portanto, independentemente da perspectiva pela qual essa questão seja analisada, é evidente que as decisões nos casos *Cubby v. CompuServe*²⁰ e *Stratton Oakmont v. Prodigy Services*²¹ não estavam adequadamente adaptadas às particularidades e desafios da nova era digital. Nesse contexto, os deputados Chris Cox e Ron Ryden introduziram uma emenda ao *Communications Decency Act* (CDA) de 1996, culminando na criação e aprovação da seção 230, que estabelece que "nenhum provedor ou usuário de um serviço interativo de computador deverá ser tratado como editor ou autor de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdos".

Com algumas ressalvas, como em situações onde plataformas infringam leis penais federais dos EUA ou participem ativamente na criação de conteúdo ilegal ou prejudicial, a seção 230 estabeleceu uma proteção abrangente contra a responsabilização por conteúdos postados por terceiros. Adicionalmente, ela incorporou ao sistema jurídico dos EUA a "cláusula do bom samaritano", que amplia essa imunidade para os casos em que as plataformas, agindo de boa fé, tentam moderar seus serviços para eliminar materiais considerados "obscenos",

²⁰ DAVID, Decio Franco; HAMMERSCHMIDT, Karina (2023, *apud* BARRETO JUNIOR, 2017). **Responsabilidade Penal da Pessoa Coletiva e o Princípio da Culpabilidade nos Crimes Informáticos em Redes Sociais**. Caderno Paic, 2023. Disponível em <https://cadernopaic.fae.emnuvens.com.br/cadernopaic/article/view/559>. Acesso em 18/10/2024. Trata-se de um dos primeiros julgados sobre difamação na internet, realizado pela Corte Distrital de Nova Iorque, decidindo pela inexistência de responsabilidade por parte da CompuServe, sob o fundamento de que a empresa enquanto provedora de conteúdo não teve viabilidade de visualização previamente sobre o conteúdo da publicação, antes de ser postada na rede, não podendo desta forma ser responsabilizada pela mensagem exposta.

²¹ *Ibid.* Em 1995, outro processo envolvendo Stratton Oakmont, Inc versus Prodigy Service Co. esclareceu responsabilidades dos provedores de internet. A Prodigy filtrava e ocasionalmente removia conteúdo ofensivo dos espaços que hospedava. Deste modo, o tribunal compreendeu que a empresa era editora, portanto, responsável pelo conteúdo divulgado.

"excessivamente violentos" ou "objetáveis", mesmo que tais conteúdos sejam protegidos de maneira constitucional.

A seção 230 é reconhecida por ser um divisor de águas no ambiente de autorregulação das plataformas digitais, a nível global, permitindo que elas tenham a liberdade de desenvolver e aplicar seus próprios padrões, regras e soluções técnicas de moderação, sem o medo de serem responsabilizadas civilmente por conteúdos postados por terceiros. Esse regime de imunidade tem sido replicado no mundo todo, especialmente no Brasil, onde uma discussão semelhante vem sendo pautada pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet de 2014.

3 MARCO CIVIL DA INTERNET E O ARTIGO 19

O anteprojeto do Marco Civil da Internet (Lei 12.965) foi objeto de longas discussões²² no âmbito da sociedade civil, tendo em vista a utilização de um estimável instrumento de engajamento popular, a consulta pública. Assim, após sete anos de debates com a sociedade digital, a legislação foi aprovada em 2014, inaugurando um novo cenário, no qual o conceito de “Internet livre” estaria ligado não à ausência de leis, mas à existência de leis e princípios que pudessem garantir e preservar as liberdades que são usufruídas por todos em detrimento do desenvolvimento da internet²³.

Ainda que não seja uma lei voltada, necessariamente, à regulação de plataformas e moderação de conteúdo, o Marco Civil da Internet contém, em seu artigo 19, elementos que tratam da responsabilidade civil dos provedores de aplicação

²² O Jornal Folha de São Paulo (edição de 26 de março de 2014, p. 11) destaca reportagem com o título: **Após quase três anos de embates, Câmara aprova a ‘lei da internet’**.

²³ LEMOS, Ronaldo. SOUZA, Carlos Affonso. *Marco Civil da Internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora. Editora Associada LTDA, 2016. p. 18.

quanto a publicação de conteúdo de terceiros²⁴. Neste panorama, um dos aspectos mais discutidos foi, justamente, o regime de responsabilização de provedores, que, até então, era englobado pelo Código de Defesa do Consumidor, evidenciando ao legislador a necessidade de estruturar uma proteção normativa expressa aos usuários de internet.

Assim, esculpiu-se no artigo 19²⁵ o regime de responsabilização dos provedores de aplicações na internet²⁶, segundo o qual eles só serão responsabilizados por conteúdo disponibilizado por terceiro caso deixem de promover as medidas ao seu alcance para cumprir decisão judicial prévia e específica que determine a remoção de conteúdo.

²⁴ Observações na moderação de conteúdo: iniciativas legais e sua prática na autorregulação regulada e autorregulação. In: CAMPOS, Ricardo (Org.). O futuro da regulação de plataformas digitais: Digital Services Act (DSA), Digital Markets Act (DMA) e seus impactos no Brasil. Legal Grounds Institute, 2023, pág. 246/268

²⁵ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

²⁶ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

Nesse diapasão, pode-se inferir a escolha do legislador pela responsabilização dos provedores de forma objetiva²⁷. Tal inclinação demonstra um afastamento da “cláusula do bom samaritano”, pelo menos em parte. Sobre isso, Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos lançam algumas indagações²⁸, dentre elas: Teria o provedor o dever de fiscalizar, monitorar e, conseqüentemente, filtrar os conteúdos que são submetidos por seus usuários? Ainda, deve o provedor responder se, uma vez ciente do conteúdo reputadamente danoso, falha em removê-lo, usualmente quando notificado pela vítima?

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça²⁹ pôde apontar um possível caminho acerca desses questionamentos - os quais estão inclusive pendentes de decisão pelo Supremo Tribunal Federal³⁰ - destacando que a regra do art. 19 do Marco Civil da Internet busca equilibrar, no campo normativo, o comportamento do provedor de aplicações de internet no que se refere à liberdade de expressão, à vedação da censura e à responsabilização da plataforma decorrente de conteúdo gerado por terceiros, bem como a eventual necessidade de remoção de tal conteúdo.

Ademais, o STJ concluiu que a análise da legalidade da retirada, por iniciativa própria, de conteúdos que violem os termos de uso, as políticas e as diretrizes da comunidade, questão central do referido recurso, por sua vez, também guarda relação de equilíbrio entre a conduta do provedor de aplicações e os valores conformados no

²⁷ LEMOS, Ronaldo. SOUZA, Carlos Affonso. *Marco Civil da Internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora. Editora Associada LTDA, 2016. p. 75.

²⁸ Ibidem. p. 75.

²⁹ O Superior Tribunal de Justiça julgou, no âmbito do Recurso Especial nº 2139749, controvérsia jurídica que consistia em definir se a plataforma de vídeos Youtube, provedor de aplicação de internet de propriedade da Google, ora recorrida, pode remover, suspender ou tornar indisponíveis conteúdos de usuário que viole seus termos de uso aplicáveis, especialmente no contexto da pandemia da Covid-19, e se tal moderação de conteúdo encontraria amparo no ordenamento jurídico, notadamente na perspectiva da liberdade de expressão, da proibição da censura e da responsabilidade dos provedores.

³⁰ Recursos Extraordinários (REs) 1.037.396 e 1.057.258, que discutem assuntos de repercussão geral, identificados como Temas 533 e 987: I) Tema 533: Considera o dever das empresas hospedeiras de internet em monitorar e retirar conteúdo considerado ofensivo sem intervenção judicial. II) Tema 987: Discute a constitucionalidade da exigência de uma ordem judicial prévia e específica para a exclusão de conteúdo.

Marco Civil da Internet. Logo, entende-se que a análise de retirada, conforme os termos de uso de cada provedor, garante um vínculo harmônico com a previsão do artigo 19.

Nesse sentido, cumpre destacar que os termos de uso precisam ser aceitos por todos que pretendem se cadastrar em uma plataforma online. Qualquer pessoa que tente se cadastrar irá se deparar com a necessidade de concordar com a seguinte declaração “Li e aceito os Termos de Uso”. Assim, os “Termos de Uso” são contratos que regulam a relação entre usuários e prestadores de serviço no ambiente online³¹ e, portanto, devem ser cumpridos, principalmente se levarmos em conta o princípio da *“pacta sunt servanda”* que regula as relações contratuais no direito civil, o qual determina que o contrato faz lei entre as partes.

Nessa perspectiva, o entendimento do STJ caminha no sentido de que “as plataformas têm todo o incentivo para cumprir não apenas a lei, mas, fundamentalmente, os seus próprios termos de uso”, a fim de evitar a judicialização de eventuais contestações. Ora, o Marco Civil da Internet prevê que o provedor de conteúdo somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não o tornar indisponível. Todavia, o instrumento normativo não impede, muito menos proíbe as plataformas de moderarem o conteúdo e assim, realizarem uma atividade de *compliance* no seu âmbito interno.

Assim sendo, é possível compreender que, ao estabelecer as regras do artigo 19, o legislador não se distanciou completamente da “cláusula do bom samaritano”, permitindo que as plataformas atuassem de forma preventiva por meio da moderação de conteúdo, desde que respeitados os limites dos seus termos de uso.

³¹ VENTURINI, Jamila. Termos de Uso e Direitos Humanos: *Uma análise dos contratos das plataformas online*. 1ª ed. Rio de Janeiro. Revan, 2019. p. 18

4 A RESOLUÇÃO Nº 23.732/2024 E A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Em que pese o regime de responsabilização do Marco Civil da Internet dispor de uma condicionante (o descumprimento de decisão judicial que determine a remoção de conteúdo), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) optou por um caminho alternativo no âmbito do processo eleitoral via resolução.

Conforme abordado anteriormente, nos últimos anos, os principais instrumentos utilizados para atacar as bases do constitucionalismo democrático e liberal – principalmente durante o período eleitoral - têm sido as tecnologias digitais, gerando inquietação às instituições.

Devido à aproximação das eleições municipais, e principalmente em detrimento da lacuna normativa deixada pela pendência de votação do “Projeto de Lei das Fake News”³² pelo Congresso, o TSE aprovou 12 resoluções, dentre elas, a Resolução 23.732 de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe da propaganda eleitoral nas plataformas digitais, e tem a finalidade de tornar mais célere o processo de remoção de conteúdo potencialmente danoso ao pleito eleitoral.

A resolução gerou certa efervescência entre os críticos, sobretudo em razão de seu artigo 9º-E, que trata do regime de responsabilização das *Big Techs* durante o período eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco:

³² Projeto de Lei nº 2630 de 2020: Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.

I – de condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos artigos 296, parágrafo único; 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;

II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;

III – de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito;

IV – de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;

V - de divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, em desacordo com as formas de rotulagem trazidas na presente Resolução.

Como pode se observar, o TSE optou por um regime de responsabilidade solidária quando os provedores de aplicações não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas nos casos elencados no artigo. Desta forma, entende-se que a resolução caminha em sentido contrário em relação ao Marco Civil da Internet, que prevê, em regra, um regime de responsabilidade condicionado ao não cumprimento de ordem judicial específica e, excepcionalmente, dispõe de um regime de responsabilidade subsidiária restrito a casos de pornografia de vingança³³.

Preliminarmente, cumpre destacar a louvável iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral, sobretudo após campanhas presidenciais conturbadas em 2018 e 2022, as quais contaram com a proliferação de discursos de ódio, desinformação e conteúdos que descredibilizaram o sistema brasileiro de votação. Nesse sentido, é

³³ Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

compreensível que o TSE busque, a partir da competência normativa que lhe foi incumbida, atuar de maneira mais ativa e, de certa forma, reacionária.

A sua competência para criar normas é desempenhada no momento em que cabe aos sete ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) elaborar, na forma de resoluções, o conjunto de normas que regem cada eleição em âmbito nacional, seja ela geral ou municipal.³⁴ Todavia, muito tem se questionado se o referido tribunal usurpou sua competência normativa ao formular no artigo 9º - E, um novo regime de responsabilização das plataformas digitais, vez que o tema já foi regulado pela União no âmbito de elaboração do Marco Civil Internet. Nesse sentido, a jurisprudência internacional entende que, de acordo com o artigo 13 da Convenção Americana, as restrições à liberdade de expressão devem ser excepcionais, mediante a observância de alguns fatores para que sejam admitidas. Dentre eles, destaca-se a necessidade de forma precisa e clara por meio de uma lei em sentido formal e material³⁵.

Logo, entende-se que há uma hierarquia normativa entre uma lei produzida pelo Congresso Nacional e uma regra administrativa que regulamenta apenas disposições gerais. Portanto, uma vez que a competência normativa para elaborar leis é da União, através do Congresso Nacional, não caberia ao Tribunal Superior Eleitoral intervir, especialmente quando o tema já tiver sido por aquele regulado. Essa lógica infere-se na verificação de uma possível inconstitucionalidade da Resolução 23.732/2024. Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal julgou recentemente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7261 que tratou da (in) constitucionalidade de outra resolução do TSE, a Resolução nº 23.714/2022, que dispunha sobre o enfrentamento

³⁴ TSE. **"Conheça a origem, a composição e as competências da Justiça Eleitoral"**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/tse-explica-conheca-a-estrutura-da-justica-eleitoral-1>. Acesso em 13/10/2024.

³⁵ Unesco. **Padrões Internacionais sobre Liberdade de Expressão**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140806_%20PORT_Estandares_Internacionales_LE.pdf. Acesso em 13/10/2024.

à desinformação que atingisse a integridade do processo eleitoral nas eleições presidenciais de 2022.

Em sede de julgamento, o STF entendeu que o TSE não usurpou a competência normativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes e atos normativos. Por outro lado, o Supremo menciona, no teor do acórdão, que não há aparente afronta à Lei nº. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), pois “não se cogita, na norma impugnada, de suspensão de provedores e serviços de mensageria, mas sim de controle de perfis, canais e contas, cujas publicações possam “atingir a integridade do processo eleitoral”, cláusula pétrea da CRFB.”

Além de verificar a inconstitucionalidade da Resolução no que se refere à competência normativa do TSE, o Supremo destacou que não houve divergência com a previsão do Marco Civil da Internet. Isto posto, não há como se presumir ou afirmar, com certeza, se a Resolução 23.732 de 27 de fevereiro de 2024 é constitucional ou não, visto que diferentemente da Resolução nº 23.714/2022, aquela demonstra suposto afronta ao Marco Civil da Internet. Ademais, tal questão não fora esclarecida pelo TSE, muito menos fora ajuizada alguma ação perante o Supremo Tribunal Federal acerca da suposta inconstitucionalidade, motivo pelo qual não se pode fazer qualquer tipo de declaração neste sentido, pelo menos não até o presente momento.

Mais adiante, superadas as instigações de ordem formal, cumpre destacar alguns desafios enfrentados na sua aplicação. Muito embora a sua inconstitucionalidade ainda esteja pendente de discussão, a Resolução, ao tentar trazer balizas para a aplicação de um regime de responsabilização diferenciado, acaba impondo desafios de ordem prática, considerando a vagueza da referida norma e potenciais conflitos com a lei federal³⁶. O termo “indisponibilização imediata” remete

³⁶ MENDONÇA, Yasmin Curzi de. MESQUITA, Hana. MARINS, Isabella. NUNES, José Luiz. ABBAS, Lorena. *TSE, plataformas digitais e competência normativa*. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/tse-plataformas-digitais-e-competencia-normativa>. Acesso em 10/10/2024.

à ideia de uma detecção automatizada (ou pelo menos escalável) de discursos antidemocráticos e que, necessariamente, devem se enquadrar nas hipóteses do artigo 9º-E. Logo, qualquer conteúdo que habite uma “zona de penumbra”³⁷ seria removido, mesmo que lícito, ensejando uma moderação de conteúdo massiva.

Além disso, o artigo prevê uma condicionante (“[...] quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas”) que pode entrar em contradição com a condicionante do artigo 19 do Marco Civil da Internet (“[...] se, após ordem judicial específica, não tomar as providências”). Isto é, ao utilizar o termo “indisponibilização imediata” estaria a Resolução se referindo à ordem judicial específica do artigo 19 do Marco? O silêncio do ato normativo indica que a lacuna deve ser preenchida pela lei, necessariamente o Marco Civil da Internet.

Outro ponto problemático envolve a adoção de conceitos vagos sujeitos a interpretações ambíguas, como “fatos gravemente descontextualizados” no inciso II do artigo 9º - E, ou a ausência de delimitação do conceito “discurso de ódio”, disposto no inciso V. São hipóteses que ensejam uma atuação arbitrária das plataformas, as quais, necessariamente, precisariam aumentar o uso de ferramentas de rápida detecção deste tipo de conteúdo e também, viabilizar a contratação de mais colaboradores, para que, efetivamente, pudessem se adequar aos termos da Resolução, o que acabaria custando muito caro, tendo em vista o cenário de *layoffs* que as Big Techs vem enfrentando desde 2020³⁸.

³⁷ MENDONÇA, Yasmin Curzi de. MESQUITA, Hana. MARINS, Isabella. NUNES, José Luiz. ABBAS, Lorena. *TSE, plataformas digitais e competência normativa*. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/tse-plataformas-digitais-e-competencia-normativa>. Acesso em 10/10/2024.

³⁸ Desde 2022, as empresas de mídia e tecnologia, as chamadas Big Techs, têm promovido uma série de demissões em seus quadros profissionais. Estima-se que mais de 150 mil pessoas já tenham sido demitidas desde então. Se considerados os números desde 2020, quando as primeiras demissões ocorreram, o número de cortes pode ultrapassar o total de 280 mil profissionais. MIELKE, Ana. Big Techs: **O humano perde mais espaço**. Disponível em: <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/big-techs-o-humano-perde-mais-espaco/>. Acesso em: 10/10/2024.

Nessa toada, os efeitos práticos repercutem diretamente sobre a liberdade de expressão dos usuários, dado o receio das plataformas provedoras de conteúdo em serem penalizadas, as quais acabariam indisponibilizando todo o tipo de conteúdo. A título exemplificativo, cumpre mencionar que a plataforma Google proibiu a publicidade política para as eleições municipais de 2024. A avaliação do Google é de que a definição do TSE sobre conteúdo político é muito ampla e que o cumprimento dessa determinação seria praticamente inviável, podendo resultar em multas para a empresa³⁹.

Em síntese, a Resolução do TSE percorre um caminho necessário para o combate à desinformação em campanhas eleitorais. Todavia, o caminho optado pode ser tortuoso, principalmente pelo fato de legitimar a adoção de uma postura mais arbitrária por parte das plataformas. É alarmante que elas, diante da falta de moderação adequada, se vejam obrigadas a intensificar sua supervisão por medo de punições. A regulação eficaz dessa questão é extremamente urgente e necessária para aprimorar a moderação de conteúdo online, ponto crucial para combater discursos antidemocráticos, ao mesmo tempo em que se preserva a liberdade de expressão.

CONCLUSÃO

O trabalho apresentado busca trazer uma reflexão, evidenciando os principais pontos de análise acerca da Resolução nº 23.732/2024 e a regulação das Big Techs no Brasil. No decurso do estudo, procurou-se entender como a resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) se insere no contexto da responsabilização das Big Techs e

³⁹ “Google proíbe publicidade política para as eleições municipais deste ano” Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/04/24/google-proibe-publicidade-politica-para-as-eleicoes-municipais-deste-ano.ghtml>. Acesso em 10/10/2024.

como isso impacta o ambiente eleitoral, sem perder de vista as garantias constitucionais fundamentais, principalmente a liberdade de expressão.

A pesquisa destacou o papel cada vez mais central das grandes plataformas digitais no processo de comunicação e disseminação de informação, evidenciando os desafios que elas trazem para o ordenamento jurídico atual. Com a crescente ameaça da desinformação, especialmente em períodos eleitorais, o TSE optou por criar uma norma que impusesse maior responsabilidade às plataformas no monitoramento de conteúdos nocivos. A análise revelou que, embora bem-intencionada, a Resolução nº 23.732/2024 se distancia do modelo de responsabilização previsto no Marco Civil da Internet, levantando questionamentos sobre sua constitucionalidade e sobre os impactos práticos de uma aplicação mais rígida desse tipo de regulação.

Ao comparar a Resolução com o regime de responsabilização do Marco Civil da Internet, que exige ordem judicial prévia para remoção de conteúdo, percebeu-se que a nova norma eleitoral apresenta uma abordagem mais imediatista, com a imposição de remoção imediata de conteúdos sob pena de responsabilização, sem a intermediação do Judiciário. Esse aspecto gera preocupações quanto ao potencial de censura prévia, visto que as plataformas podem optar por remover conteúdos que não necessariamente violam as normas, mas que trazem algum risco de sanção, afetando diretamente a liberdade de expressão e o debate democrático. Ou, como demonstra o caso da Google, que proibiu a publicidade eleitoral no ano de 2024, pois acredita que o cumprimento da determinação do TSE seria inviável, visto que o conceito de conteúdo político é extremamente amplo.

Portanto, o trabalho não se propõe a oferecer uma resposta definitiva sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Resolução nº 23.732/2024, até porque essa questão ainda não foi levada ao Supremo Tribunal Federal para julgamento. O que se pode afirmar, no entanto, é que essa medida representa um esforço significativo do TSE em tentar combater os males associados à desinformação e

garantir a integridade do processo eleitoral. Contudo, a forma como a norma foi redigida pode causar conflitos práticos e jurídicos, além de gerar insegurança jurídica tanto para as plataformas digitais quanto para os usuários e suscitar uma discussão sobre um eventual vício de competência.

Assim, a provocação que emerge deste estudo é clara: será que esse novo modelo de responsabilização das Big Techs, focado em uma atuação mais ativa e imediata, pode coexistir de forma harmoniosa com o regime de garantias constitucionais de liberdade de expressão? Esse é um debate que está apenas começando, e os desdobramentos futuros da regulação das plataformas digitais exigirão, cada vez mais, um equilíbrio cuidadoso entre a proteção da democracia e a preservação dos direitos individuais, especialmente no ambiente digital, onde as fronteiras entre moderação e censura são frequentemente confundidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. Electronic Frontier Foundation, 8 de fevereiro de 1996. Disponível em <<https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>>.

BARROS, Thomás Zicman de. LAGO, Miguel. Do que falamos quando falamos de populismo? 1ª ed. São Paulo. Companhia das Letras, 2022. pp. 27, 151, 153, 154, 165, 167 e 169.

BERMEO, Nancy. On Democratic Backsliding. *Journal of Democracy*, n. 27, v. 1, 2016.

DAVID, Decio Franco; HAMMERSCHMIDT, Karina (2023, *apud* BARRETO JUNIOR, 2017). Responsabilidade Penal da Pessoa Coletiva e o Princípio da Culpabilidade nos Crimes Informáticos em Redes Sociais. Caderno Paic, 2023. Disponível em <https://cadernopaic.fae.emnuvens.com.br/cadernopaic/article/view/559>. Acesso em 18/10/2024. Trata-se de um dos primeiros julgados sobre difamação na internet, realizado pela Corte Distrital de Nova Iorque, decidindo pela inexistência de responsabilidade por parte da CompuServe, sob o fundamento de que a empresa enquanto provedora de conteúdo não teve viabilidade de visualização previamente

sobre o conteúdo da publicação, antes de ser postada na rede, não podendo desta forma ser responsabilizada pela mensagem exposta.

EMPOLI, Giuliano da. Os engenheiros do caos: como as fake news, as redes sociais e os dados viraram armas de guerra. São Paulo: Vestígio, 2019.p. 18.

Folha de São Paulo. Após quase três anos de embates, Câmara aprova a 'lei da internet'. (edição de 26 de março de 2014, p. 11)

GILLESPIE, Tarleton. Custodians of the Internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media. New Haven: Yale University Press, 2018.

GINSBURG, Tom. HUQ, Aziz Z. How to Save a Constitutional Democracy. Chicago: The University of Chicago Press, 2018, p. 43.

Google proíbe publicidade política para as eleições municipais deste ano. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/04/24/google-proibe-publicidade-politica-para-as-eleicoes-municipais-deste-ano.ghtml>. Acesso em 10/10/2024.

HOWARD, Philip N. Lie Machines: How to save democracy from troll armies, deceitful robots, junk news operations, and political operatives. New Haven: Yale University Press, 2020.

Ibid. Em 1995, outro processo envolvendo Stratton Oakmont, Inc versus Prodigy Service Co. esclareceu responsabilidades dos provedores de internet. A Prodigy filtrava e ocasionalmente removia conteúdo ofensivo dos espaços que hospedava. Deste modo, o tribunal compreendeu que a empresa era editora, portanto, responsável pelo conteúdo divulgado.

KLONICK, Kate. The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech. Harvard Law Review, v. 131, pp. 1598-1670, 2018.

LEMOS, Ronaldo; ARHEGAS, João Victor. A Constitucionalidade do Artigo 19 do Marco Civil da Internet. *In*: BRITTO, Carlos A. Ayres de Freitas (Coord.). Supremo 4.0: Constituição e Tecnologia em Pauta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, pp. 109-125.

LEMOS, Ronaldo. SOUZA, Carlos Affonso. *Marco Civil da Internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora. Editora Associada LTDA, 2016. pp. 18 e 75.

MENDONÇA, Yasmin Curzi de. MESQUITA, Hana. MARINS, Isabella. NUNES, José Luiz. ABBAS, Lorena. *TSE, plataformas digitais e competência normativa*. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/tse-plataformas-digitais-e-competencia-normativa>. Acesso em 10/10/2024.

MIELKE, Ana. Big Techs: O humano perde mais espaço. Disponível em: <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/big-techs-o-humano-perde-mais-espaco/>. Acesso em: 10/10/2024.

Nesse sentido, ver SCHEPPELE, Kim Lane. Worst Practices and the Transnational Legal Order (or How to build a Constitutional "Democratorship" in Plain Sight). University of Toronto Faculty of Law Working Paper, 2016.

Observações na moderação de conteúdo: iniciativas legais e sua prática na autorregulação regulada e autorregulação. In: CAMPOS, Ricardo (Org.). O futuro da regulação de plataformas digitais: Digital Services Act (DSA), Digital Markets Act (DMA) e seus impactos no Brasil. Legal Grounds Institute, 2023, pág. 246/268

PRENDERGAST, David. The Judicial Role in Protecting Democracy from Populism. German Law Journal, v. 20, n. 2, 2019, pp. 245-69.

SCHEPPELE, Kim Lane. Worst Practices and the Transnational Legal Order (or How to build a Constitutional "Democratorship" in Plain Sight). University of Toronto Faculty of Law Working Paper, 2016.

Shoshana ZUBOFF, Shoshana. Age of Surveillance Capitalism. Edição publicada mediante acordo com Perseus Books, LLC, Nova York, Nova York, Estados Unidos. Copyright, 2019. A autora apresenta algumas definições do que seria o "Capitalismo de Vigilância", dentre elas, há o apontamento para uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas.

TSE. "Conheça a origem, a composição e as competências da Justiça Eleitoral". Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/tse-explica-conheca-a-estrutura-da-justica-eleitoral-1>. Acesso em 13/10/2024.

Unesco. Padrões Internacionais sobre Liberdade de Expressão. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140806_%20PORT__EStandares_Internacionales_LE.pdf. Acesso em 13/10/2024.

VENTURINI, Jamila. Termos de Uso e Direitos Humanos: *Uma análise dos contratos das plataformas online*. 1ª ed. Rio de Janeiro. Revan, 2019. p. 18